

à leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte:

“PROJETO DE LEI N.º 01-235/2003.

Dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas sócio-culturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Essa lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas sócio-culturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§1º. Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal;

§2º. Para os fins dessa lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei os cinemas que funcionem em “shopping centers”.

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do art.

1º. dessa lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sócio-cultural estabelecidas no art. 5º dessa lei.

Parágrafo Único - No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando incidir alíquota de 2% sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 1º. dessa lei, na condição em cumpram as contrapartidas de caráter sócio-cultural estabelecidas no art. 5º. dessa lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº37, de 12 de junho de 2002.

§1º. Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§2º. O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades em caso de descumprimento.

Art. 4º. As isenções previstas nos arts. 2º. e 3º. dessa lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º. Os benefícios fiscais estabelecidos nos arts 2º e 3º dessa lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo decreto 3.811 de 4 de maio de 2001 regulamenta art. 55 da Medida Provisória no. 2.219 de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir.

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo decreto 3.811 de 4 de maio de 2001 regulamenta art. 55 da Medida Provisória no. 2.219 de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir.

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou se contexto, visando à formação de público.

§ 1º. O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* ((CL) deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º. Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* desse artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 6º. O Executivo, poderá estabelecer, com os cinemas com as características descritas no art. 1º. dessa lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias da data de publicação.

Art. 8º. As despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. As isenções fiscais previstas nos artigos 2º. e 3º. dessa lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

São Paulo, 27 de novembro de 2003.

Nabil Bonduki

Vereador"

PUBLICADO DOM 10/02/2004, PÁG. 90

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO  
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 235/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 235/03.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.”